



PLENO – SESSÃO: 14/12/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 697322

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I - RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas, Marcílio Bezerra da Cruz, consulta esta Corte de Contas *“sobre a possibilidade de realizar o pagamento de eventual diferença salarial apurada entre o vencimento de cargo efetivo de servidor de outro órgão, cedido a título de adjunção ao Município e o vencimento correspondente ao cargo em comissão ocupado no Município”*.

A Auditoria, no parecer de fls. 05/14, após transcrever parte de quatro consultas respondidas por este Pleno, entende *“que a cessão de servidores deve constar em lei, podendo dar-se com ou sem ônus para o Município, mas sem possibilidade de qualquer complementação, haja vista a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*.

II - FUNDAMENTOS

1 – Em sede de **preliminar**, tomo conhecimento da consulta, pois a parte é legítima e a matéria insere-se na competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADA A PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – No **mérito**, saliento que, salvo disposição em contrário, a cessão de servidor efetivo para outra entidade política, inclusive para o exercício de cargo em comissão, acarreta ônus da remuneração para o órgão cessionário, ou seja, o que recebe por adjunção o funcionário.

Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário.

Existe também a hipótese de o funcionário cedido continuar a receber o seu vencimento do ente de origem, mediante reembolso pelo órgão cessionário.

Logo, o afastamento do servidor para trabalhar em outra entidade pública deverá, em face da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, ainda que sob a forma de complemento.

Entretanto, convém não olvidar que nas hipóteses do art. 38, I, II e III, também da Constituição Federal, tal acúmulo é possível quando se tratar de mandato eletivo, pois, existindo compatibilidade de horários, perceberá o Vereador *“as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade”*, deverá, como ocorre com o servidor



eleito Prefeito ou Vice-Prefeito, afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III – CONCLUSÃO

Em assim sendo, Sr. Presidente, não enquadrando a situação do servidor cedido nas exceções insertas na Constituição de 1988 (arts. 37, XVI e XVII, e 38, I, II e III), deverá ele se licenciar de seu cargo efetivo para poder exercer cargo em comissão no município ou ter a sua remuneração paga pelo órgão cedente, desde que, nesse caso, comprove-se interesse público e autorização legal.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.